



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.865, DE 2013 (Do Sr. Zequinha Marinho)

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo Incra, para os projetos de colonização, implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos paraenses das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e 230 (Transamazônica), entre os anos 1971 e 1974.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida pensão especial vitalícia aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo Incra, para os projetos de colonização, implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos paraenses das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e 230 (Transamazônica), entre os anos 1971 e 1974, de que trata o inc. I do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, no valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 2º Para efeito de identificação do beneficiário, será aceito documento oficial como carteira de Identificação do Parceleiro, declaração do Incra ou equivalente.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta lei é transferível, na ausência do beneficiário, ao parente de primeiro grau (filho), sempre observado o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º É considerado carente para efeitos desta lei aquele que aufera rendimento mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 5º O valor da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 6º A pensão, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do RGPS ou dos Regimes Próprios de Previdência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na década de 1970, o governo federal promoveu intensa campanha para colonização de áreas da Amazônia Legal indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, em especial, a área que se situava próxima à BR 230, Rodovia Transamazônica.

Para atrair colonos para a região da transamazônica, o governo federal fez propagandas publicitárias nas rádios, televisão, jornais e revistas

com o lema “Integrar para não entregar”. Nessas propagandas, o governo indicava que a região era promissora, que havia uma infraestrutura pronta para abrigar os colonos, que receberiam salário mínimo por seis meses, ferramentas necessárias para o trabalho agrícola, entre outras promessas.

Assim, imbuídos do espírito de empreender numa terra nova, garantindo um futuro melhor para si e para sua família e, ao mesmo, do espírito nacionalista de ocupar as terras estratégicas do país, inúmeros brasileiros deixaram seus lares para ocupar a região da transamazônica.

Ao chegarem nessa região, depararam-se com uma realidade muito distinta da que lhes havia sido prometida. Não havia infraestrutura adequada para abrigá-los. Em face da limitação do transporte oferecido pelo Governo, em pequenos aviões, poucos pertences puderam trazer e ao chegarem, não tinham roupas suficientes, utensílios adequados para cozinhar, móveis mínimos na moradia.

Quanto à moradia, registre-se que o alojamento era de um quarto pequeno por família, sem banheiro, com paredes que não iam até o teto. O banho e lavagem de roupas e utensílios de alimentação eram realizados no rio.

A alimentação fornecida, por sua vez, era basicamente de arroz, feijão, jabá, salada de tomate. Raro era conseguir leite e frutas até mesmo para as crianças.

O momento de se mudar para a terra cedida era o mais desumano, pois toda a família era deixada na beira do lote pelo caminhão do INCRA, muitas vezes sem qualquer moradia para abrigá-los. Muitos tiveram que construir antes da noite chegar seus próprios barracos com varas, cipós e açaizeiros e teto com palhas de coco babaçu. Enfim, a tão sonhada terra, ao invés de ser o fator que lhes promoveria algum alento, promoveu-lhes enorme sofrimento porque deixavam de contar com a mínima estrutura que ainda tinham no alojamento.

Em suma, diversos brasileiros, conhecidos como desbravadores da transamazônica, foram retirados de seus lares pelo Governo para viverem sem condições mínimas de alimentação, moradia, trabalho e saúde. Como toda essa dificuldade, poucos colonos que se instalaram conseguiram melhorar sua condição de vida.

Considerando que o Estado foi o responsável por retirar esses brasileiros de sua terra natal e não deu as condições prometidas e mínimas para que

pudessem refazer suas vidas, aqueles que hoje estão em situação de carência têm direito ao amparo financeiro do Estado.

Propomos, então, que, seja concedida pensão especial, no valor de R\$1.500,00, quando carentes, ou seja, com rendimento de até dois salários mínimos mensais, aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelos projetos de colonização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA entre 1971 e 1974 à região transamazônica de que trata o inc. I do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, ou seja, à BR-230 (Transamazônica) - Trecho: Estreito - Altamira - Itaituba - Humaitá, na extensão aproximada de 2.300 km.

Por medida de justiça, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação desta pensão especial aos desbravadores da transamazônica.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado ZEQUINHA MARINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 1.164, DE 1º DE ABRIL DE 1971

Declara indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, e de conformidade com o artigo 89, item III, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º São declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, na região da Amazônia Legal, definida no artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, as terras devolutas situadas na faixa de cem (100) quilômetros de largura, em cada lado do eixo das seguintes rodovias, já construídas, em construção ou projeto:

I - Transamazônica - Trecho Estreito Altamira - Itaituba - Humaitá, na extensão aproximada de 2.300 quilômetros.

II - BR-319 - Trecho Pôrto Velho - Abunã - Guajará-Mirim, na extensão aproximada de 270 Km.

III - BR-236 - Trecho abunã - Rio Branco - Feijó - Cruzeiro do Sul - Japim, na extensão aproximada de 840 Km.

IV - BR-317 - Trecho Lábrea - Bôca do Acre - Rio Branco - Xapuri - Brasiléia - Assis Brasil, na extensão aproximada de 600 Km.

V - BR-406 - Trecho Lábrea - Humaitá, na extensão aproximada de 200 Km.

VI - BR-319 - Trecho Pôrto Velho - Humaitá - Manaus, na extensão aproximada de 650 Km.

VII - BR-174 - Trecho Manaus - Caracarai - Boa Vista - Fronteira com a Venezuela, na extensão aproximada de 800 Km

VIII - BR-401 - Trecho Boa Vista - Fronteira com a Guiana, na extensão aproximada de 140 Km.

IX - BR-364 - Trecho Cuiabá - Vilhena - Pôrto Velho, na extensão aproximada de 1.000 Km

X - BR-165 - Trecho Cuiabá - Cachimbo - Santarém, na extensão aproximada de 1.320 Km.

XI - BR-156 - Trecho Macapá - Oiapoque, na extensão aproximada de 680 Km.

XII - BR-080 - Trecho Rio Araguaia - Cachimbo - Jacareacanga - Manaus - Içana - até a fronteira com a Colômbia, na extensão aproximada de 3.200 Km.

XIII - BR-153 - Trecho Paralelo 13 (no Estado de Goiás) - Pôrto Franco, na extensão aproximada de 800 Km.

XIV - BR-010 - Trecho Carolina - Guamá (subtrecho da Belém - Brasília), na extensão de 600 Km.

XV - BR-070 - Trecho Rio Araguaia - Cuiabá, na extensão aproximada de 470 Km.

XVI - BR-307 - Trecho Cruzeiro do Sul - Benjamim Constant - Içana, na extensão aproximada de 885 Km.

XVII - Rodovia Perimetral Norte - Trecho Mitu - Içana - Caracaraí - Macapá, na extensão aproximada de 2.450 Km.

XVIII - BR-158 - Trecho Barra do Garças - Xavantina - São Felix do Araguaia, na extensão aproximada de 650 Km.

Art. 2º Ficam incluídas entre os bens da União, nos termos do artigo 4º, item I da Constituição, as terras devolutas a que se refere o artigo anterior.

.....
.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direto à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

FIM DO DOCUMENTO